
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000738-32.2011.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Titulares de Serventias Ofícios de Justiça e Similares do Estado do Rio de Janeiro - Sinterj

Interessado: Sidney Marcello

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado(s): RJ001165A - Carlos Alberto Baptista Filho e Outro (REQUERENTE)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR ESTAR SUB JUDICE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CNJ EXAMINAR VANTAGENS PECUNIÁRIAS EVENTUALMENTE DEVIDAS AOS SERVIDORES.

1. Pouco importa se a ação judicial em andamento foi requerida por entidade diversa. Em nenhuma hipótese cabe ao CNJ apreciar administrativamente matéria que já se encontra *sub judice*. Precedentes.

2. Não deve o CNJ examinar vantagens pecuniárias porque não deve ordenar despesas aos Tribunais.

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo Requerente em face da decisão monocrática que proferi nestes autos, julgando improcedente o pedido de controle de administrativo.

Argumenta que a questão da judicialização somente pode ser argüida quando a questão tiver sido proposta pela mesma parte e que, neste caso, o Sinterj nada propôs na justiça, apenas argüiu a matéria junto ao CNJ.

Também assevera que não é aumento salarial que se discute nestes autos, mas "um reajuste deixado de dar, desde os idos de 1987".

Requeriu o recebimento do recuso e o acolhimento do pedido pelo plenário.

É o relatório. Decido:

Adoto o relatório da decisão recorrida e transcrevo sua fundamentação:

O presente procedimento visa controle de decisão do TJRJ que teria excluído os aposentados e pensionistas do aumento de 24% concedido aos servidores.

O Tribunal arguiu preliminares e, entre elas, pelo menos três merecem acolhida.

Em primeiro lugar, o posicionamento do Plenário desta Corte, de maneira definitiva, é no sentido de que não cabe a análise administrativa de pedidos que se encontrem judicializados. E neste caso, pouco importa quem é o autor das medidas judiciais, já que relevante é a matéria objeto de discussão.

Se a questão aqui debatida é a mesma discutida nas ações judiciais, já que sequer houve impugnação do Requerente quanto a este fato.

Em segundo lugar, a litispendência administrativa também impede a apreciação da matéria pelo CNJ, como se vê das modernas decisões do STF, na medida em que esta Corte deve permitir a total e completa atuação dos tribunais, antes de interferir na sua esfera de autonomia administrativa.

Por fim, o plenário do CNJ também tornou definitivo o entendimento de que vantagens pecuniárias não podem ser aqui obtidas, na medida em que a responsabilidade orçamentária dos tribunais é exclusiva e não compartilhada. Não podendo interferir no plano orçamentário do Tribunal, também não pode o CNJ determinar o pagamento desta ou daquela vantagem pecuniária.

Desta forma, não há possibilidade de prosseguir no controle administrativo pretendido.

Ante do exposto, acolho as preliminares, extinguindo o presente procedimento.

Intimem-se e arquivem-se.

Brasília, 19 de abril de 2011

Os argumentos do recurso são de duas ordens: (i) a judicialização somente impede o julgamento pelo CNJ quando as duas medidas tiverem sido propostas pela mesma parte e (ii) o que se debate no PCA é o reajuste concedido e nunca efetivado e não aumento salarial.

Sobre a judicialização já não restam dúvidas nesta Corte desde a primeira composição. Reiteradamente se decidiu, até pacificar a matéria, sobre a impossibilidade de apreciar, no âmbito administrativo, matéria que se encontra sub judice.

E não se discute quem promoveu a judicialização, porque importa apenas que a matéria já está pendente de apreciação judicial, impossibilitando sua apreciação administrativa.

Eis alguns dos inúmeros precedentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Está pacificado o entendimento neste CNJ de que não se aprecia matéria judicializada, com o fito de evitar decisões conflitantes. Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento. (CNJ - PCA 200810000030800 Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga - 88ª sessão - j. 18/08/2009 - DJU nº 161/2009 em 24/08/2009 p. 04).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO. É pacífico o entendimento de que questões judicializadas não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo. Recurso que se nega provimento. (CNJ - PCA 200910000034834 - Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa - 94ª Sessão - j. 10/11/2009 - DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.10/11)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE ALTEROU FORMA DE ESCOLHA DOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO. Designação da nova composição antes do término do mandato anterior. Matéria judicializada. "Se anteriormente judicializada a matéria, o CNJ não pode examinar a questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes". Precedente. Procedimento de Controle Administrativo a que se nega conhecimento. (CNJ - PCA 200910000027659 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira - 100ª Sessão - j. 09/03/2010 - DJ - e nº 46/2010 em 11/03/2010 p. 12).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJTO. LISTA DE ANTIGUIDADE. TERCEIRA ENTRÂNCIA. QUESTÃO MANEJADA EM SEDE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRECEDENTES. A questão suscitada encontra-se judicializada como observa o próprio requerente, limitando-se o mesmo a questionar a morosidade e a suposta procrastinação do julgamento do Mandado de Segurança nº 4008/2008-TO. Havendo a questão em voga sido colocada na via judicial, com idêntico objeto e cuja solução não retrata qualquer ilegalidade, prestigia as prévias manifestações desse colegiado, não conhecendo da matéria. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PCA 0002084-52.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn - 104ª Sessão - j. 04/05/2010 - DJ - e nº 81/2010 em 06/05/2010 p. 09).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PLENÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPROVIMENTO. 1) Por expressa disposição contida no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível, nos Recursos Administrativos, sustentação oral em Plenário (art. 125, § 3º) 2) Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecer de matéria previamente judicializada a bem prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes, máxime quando resta comprovado que, mesmo sendo diverso o enfoque dado ao caso pelo requerente, a causa de pedir da ação judicial e do procedimento intentado perante o CNJ é comum, qual seja, o reconhecimento da isonomia jurídica e vencimental entre oficiais de justiça no Estado do Espírito Santo. 3) Os argumentos

trazidos no pleito recursal não abalam as razões que fundamentaram a decisão monocrática, pois ainda que reconhecida a repercussão geral da matéria, a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, mercê de ação declaratória ajuizada pelo próprio requerente. 4) Recurso Administrativo conhecido, mas improvido. (CNJ - CONS 0005336-63.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior - 112ª Sessão - j. 14/09/2010 - DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 48/49).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 1) O Recurso Administrativo foi interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento em razão da judicialização da questão. 2) Pedido de Reconsideração da decisão monocrática, em face da decisão jurisdicional declarando sua incompetência para atuar no feito, mas remetendo-o ao Juiz competente, não deve prosperar, pois a matéria continua judicializada. 3) Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento. (CNJ - PP 0006432-16.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga - 115ª Sessão - j. 19/10/2010 - DJ - e nº 194/2010 em 21/10/2010 p. 23).

Inabalável, portanto, a convicção de que o CNJ não pode apreciar o conflito apresentado pelo Sindicato.

Da mesma maneira, mantenho o entendimento, também pacificado, de que o CNJ não pode analisar vantagens pecuniárias, devidas ou não aos servidores, pois tal implicaria invadir a esfera de competência privativa do tribunal referente ao seu planejamento orçamentário.

De fato, como poderia o CNJ ordenar ao TJRJ que faça uma determinada despesa, concedendo reajuste aos servidores, em franca interferência no orçamento?

Ao poder de definir seu orçamento, corresponde o dever do tribunal perante a lei de responsabilidade fiscal. Sem dividir as conseqüências por eventual desequilíbrio nas contas do tribunal, não pode o CNJ ordenar despesas.

Por estas razões é que mantenho integralmente a decisão monocrática, na medida em que nada há para ser reconsiderado.

Ante o exposto, **recebo o recurso e lhe nego provimento**, mantendo hígida a decisão monocrática.

É como voto.

Brasília, agosto de 2011

MARCELO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 18 de Outubro de 2011 às 18:24:59

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
7b49fcbfcc4c7b4b48385b2252515442



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1109406**



11110817363000000000001108698